



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.000512/2007-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.979 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2013  
**Matéria** COFINS. RESTITUIÇÃO.  
**Recorrente** VIDRAÇARIA LINDE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

COFINS. RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Em consequência da decisão proferida pelo STF (RE 566.621), resta obrigatória a observância das disposições nela contida sobre prescrição expressa no Código Tributário Nacional, que *mutatis mutandis*, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, para os pedidos efetuados até 09/06/2005 deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

**NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543C DO CPC.**

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

## Relatório

O presente litígio decorre de Pedido de Restituição (e-fls. 01/ss), **protocolado em 17/01/2007**, no valor de R\$ 149.365,92, por meio do qual a interessada pretende restituir valores recolhidos da Cofins, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, relativos ao período de apuração de **01/01/1997 a 31/12/2001**.

Com o intuito de elucidar os fatos e destacar os argumentos trazidos pelas partes transcreve-se o **Relatório** constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

*Relatório:*

*Trata o processo de Pedido de Restituição (apresentado por meio de formulário) de Cofins, fl. 01, protocolizado em 17/02/2007 (Sic), trazendo como motivo do pedido: "Exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins", em relação aos períodos de apuração de 01/1997 a 12/2001, no montante atualizado de R\$ 149.365,92, conforme planilha de fl. 08.*

*A Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC, em análise ao pedido, emitiu o Despacho Decisório, datado de 24/01/2007 (fls. 23/26), indeferindo a restituição pleiteada, em virtude da decadência de seu direito, pois transcorridos mais de cinco anos desde os pagamentos efetuados entre 06/02/1997 e 15/01/2002, e pelo fato de o ICMS devido integrar a base de cálculo da Cofins, compondo o faturamento da pessoa jurídica.*

*Cientificada (fl. 28) em 13/02/2007, a interessada apresentou, em 13/03/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 29/45, argumentando, em síntese, o equívoco no indeferimento de seu pedido de restituição, já que, amparada na doutrina e na jurisprudência, conclui ser de 10 anos (5 + 5) o prazo para o ressarcimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pagos indevidamente ou a maior.*

*A seguir, argumenta que a Lei nº 9.718/98, ao mudar a base de cálculo da Cofins, deixando de ser faturamento e passando a ser a totalidade das receitas auferidas, extrapolou os limites fixados pelo art. 195, I, da Constituição Federal. Entende que a exigência de contribuições sobre receitas só passou a ser possível após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Diz que o valor do ICMS na base de cálculo é inválida, já que se trata de receita do Estado, pelo repasse aos cofres públicos do valor cobrado do consumidor de fato, não representando riqueza da empresa. Cita jurisprudência e doutrina a respeito. Por fim, solicita aos valores restituídos o acréscimo de juros pela taxa Selic e da atualização monetária.*

*É o relatório.*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba proferiu o Acórdão nº 06-28.246 em 15/09/2010 (e-folhas 60/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A interessada cientificada do Acórdão em 22/10/2010 (e-folhas 65/66), interpôs Recurso Voluntário em 12/11/2010 (e-folhas 52/ss), onde repisa os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação.

O processo digitalizado foi sorteado e, posteriormente, distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

*É o relatório*

## **Voto**

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminarmente devemos analisar a questão da prescrição do pedido administrativo do contribuinte para restituir tributos.

Este conselheiro sempre vinha exarando seus votos no sentido de que o prazo para que o sujeito passivo exercesse seu direito de requerer a restituição de tributos supostamente recolhidos a maior ou indevidamente seria aquele expresso no inciso I do artigo 168, combinado com o inciso I artigo 165, ambos do CTN, ou seja, o pedido deveria ser formulado no prazo máximo de 5 anos a contar do pagamento indevido ou a maior, inclusive no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como a COFINS e o PIS, que se extinguem com o pagamento antecipado por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 150.

Esclareça-se, ainda, que o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, representa prazo prescricional, mas que se aplica, também, ao pedido administrativo, de forma que, esgotado o prazo para apresentação da ação de repetição de indébito, também se esgota o prazo do pedido administrativo.

Neste diapasão, com o intuito de dirimir as controvérsias existentes quanto ao momento em que ocorreria a extinção do crédito tributário, o próprio legislador, na tentativa de interpretar o artigo 168, I do CTN, em 09 de fevereiro de 2005, por meio da Lei Complementar nº 118, explicitou sua vigência no tempo:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.*

Entretanto, o STF – Supremo Tribunal Federal – ao julgar o RE 566.621, relatado pela Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso do *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Por conseguinte, para as ações ajuizadas anteriormente a esta data (09/06/2005), o STF decidiu que “quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN”.

Foi reconhecida a Repercussão Geral, devendo ser aplicado, portanto, o artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC aos recursos relativos a esta matéria.

Em consequência da decisão proferida no RE 566.621, resta obrigatória a observância das disposições nele contida sobre prescrição expressas no Código Tributário Nacional, que *mutatis mutandis*, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, para os pedidos efetuados até 09/06/2005 deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os **pedidos administrativos formulados após 09/06/2005** devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

No caso em tela, o Pedido de Restituição foi protocolado **em 17/01/2007**, para o período de apuração de **01/01/1997 a 31/12/2001**, portanto, temos que **já ocorreu a prescrição** do direito do contribuinte para solicitar a restituição de tributos, considerando-se o prazo de 5 anos estipulado pelo STF.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri

Processo nº 10980.000512/2007-18  
Acórdão n.º **3202-000.979**

**S3-C2T2**  
Fl. 82

---

CÓPIA